

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6742/2013

Altera o art. 161 da Consolidação das
Leis do Trabalho-CLT.

EMENDA Nº (MODIFICATIVA)

Art. 1º O caput do artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, com fundamento em laudo técnico do setor competente em segurança e saúde do trabalho que comprove existência de grave e iminente risco para o trabalhador, poderá, vedada a delegação, interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, ou parte dela, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, seus fundamentos e as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes do trabalho.

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

O grave e iminente risco é um conceito definido pela Norma Regulamentadora 3 do Ministério do Trabalho e Emprego como sendo "toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador".

Embora haja a previsão para o embargo e a interdição, a legislação, com raras exceções, não define de forma clara e objetiva quais as situações que caracterizam o grave e iminente risco no trabalho, circunstância que, por vezes, dá margem a uma avaliação subjetiva por parte do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Segundo Eduardo Gabriel Saad¹, o "risco - na linguagem jurídica - exprime o sentido de perigo ou do mal receado; é o perigo de perder ou de prejuízo ou o receio do mal que cause perda ou dano". (...) "Mas, o risco para justificar medida drástica precisa ser grave e iminente". Assim, "grave será aquele que gera a invalidez ou a morte e iminente equipara-se à ameaça irresistível, inevitável, que está preste a acontecer".

¹ Comentários à CLT. Editora LTr, 2013. p. 279. 46ª edição.

Porém, a situação que deveria ser aplicada em situações extremas, foi, paulatinamente, transformando-se em regra. E isso porque o conceito de grave risco, na prática, pode variar conforme a formação e experiências profissional e cultural do avaliador. Não é sem razão que o legislador exigiu, para a sua aplicação, a elaboração de laudo técnico descritivo e analítico, onde reste clara a caracterização da situação que a autoridade reputa gravosa.

Ou seja, é necessário que os laudos técnicos sejam baseadas em análise de risco qualitativas e quantitativas cientificamente aceitas, para evitar conclusões revestidas de imperícia, negligência, imprudência ou ilegalidade e garantir o ato administrativo perfeito. A interdição ou embargo não pode se sustentar em bases frágeis, assim como não deve perdurar por tempo indeterminado, devendo as partes envolvidas terem uma resposta célere e fundamentada.

A situação material fática a ensejar as condições de interdição ou embargo deve ser analisada sob três aspectos relevantes: (i) conceito de risco (grave); (ii) gradação de risco; e, (iii) dimensão temporal (iminente).

Quando for identificada essa situação, cabe a interdição do estabelecimento, setor ou o embargo da obra, como medida para garantir proteção ao trabalhador e ao ambiente de trabalho.

Pela relevância e impactos econômico e social da medida, esta deve ficar a cargo do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e estar respaldada em laudo técnico, não podendo haver delegação de poderes ao Auditor-Fiscal do Trabalho pelos motivos aduzidos anteriormente.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado DARCÍSIO PERONDI